



Número: **0721386-75.2020.8.07.0001**

Classe: **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **31/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 431.520,00**

Processo referência: **0723040-34.2019.8.07.0001**

Assuntos: **DIREITO CIVIL, Espécies de Contratos, Mandato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FAUSTO DE AUGUSTO CESAR MENDES CARNEIRO (AUTOR)	
	LEONARDO GUIMARAES VILELA (ADVOGADO)
FRANCISCO CARNEIRO FILHO (REU)	
	MATHEUS BARRA DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
138669192	03/10/2022 15:44	Sentença	Sentença

19VARCVBSB
19ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0721386-75.2020.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: FAUSTO DE AUGUSTO CESAR MENDES CARNEIRO

REU: FRANCISCO CARNEIRO FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

FAUSTO DE AUGUSTO CEZAR MENDES CARNEIRO propôs ação de exigir contas em face de **FRANCISCO CARNEIRO FILHO**, partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que autor e réu são, respectivamente, terceiro e quinto, de um total de cinco irmãos, filhos de Francisco Aguiar Carneiro e Maria Ivonilde Mendes Carneiro. Os outros três irmãos são Rebeca Virginia Mendes Carneiro, José Carneiro de Vasconcelos Neto e Leibnitz Alexandre Mendes Carneiro.

Todos são proprietários e usufrutuários comuns de diversos bens imóveis que herdaram dos pais e que, portanto, se constituem em patrimônio de toda a família.

Em junho de 2018, houve um acordo entre os irmãos para que o réu, o mais novo deles, recebesse e administrasse 50% (cinquenta por cento) dos aluguéis do imóvel situado no SCR/SUL quadra 504, bloco “B” e suas garagens, então alugado ao Banco Santander S/A.

O objetivo dos irmãos era, com aquele recurso, custear as despesas da mãe, que veio a falecer em 31/08/2018, cabendo ao réu depositar o eventual saldo remanescente nas contas bancárias indicadas pelos demais beneficiários, seus irmãos.

Para viabilizar essa operação, os quatro irmãos lavraram procuração pública, por meio da qual conferiu-se tais poderes ao réu.

Afirma que os pagamentos realizados pelo banco locatário passaram a ser creditados em conta-corrente indicada pelo réu (nº 13003916-5, Ag. 0082, Santander), cuja titularidade pertence a uma empresa da qual é sócio, denominada Carneiro Publicidade e Administração Ltda, CNPJ nº 24.583.237/0001-00.

Afirma que em razão de diversas divergências quanto as receitas e despesas e preocupado com a conduta do réu, o autor, em agosto/2018, revogou os poderes conferidos ao irmão.

Postula, ao final, ao fim, “(...) julgue procedente o pedido de obrigação de fazer, para que, a partir de julho/2020 e enquanto for administrador de patrimônio comum, também pertencente ao autor, o réu preste as contas de forma adequada, sob pena de incorrer no pagamento da multa estipulada por Vossa Excelência. (...)”



Citado, o réu ofertou a contestação alocada no id nº 102034004 requerendo: "A condenação do autor a pagar a multa do art. 258 do CPC por ter requerido a citação por edital fora das hipóteses legais; b. O reconhecimento da inépcia parcial da inicial, com respeito ao pedido condenatório em obrigação de fazer, em decorrência: i. Da indevida cumulação de pedidos (art. 327, § 1º, inciso III, CPC), eis que inviável o procedimento especial da ação de exigir contas para o pedido condenatório formulado; ii. Da natureza genérica de tal pedido (art. 324, caput, CPC), eis que não define o que seria a forma "adequada" da prestação de contas; iii. Da completa ausência de fundamentação para a formulação de tal pedido (art. 319, inciso III, CPC); e iv. Da falta de lógica no pedido de prestação de contas periódicas a alguém que o autor afirma não administrar mais seu patrimônio (art. 330, § 1º, inciso III, CPC); c. A extinção parcial do processo, sem julgamento do mérito, com respeito às contas do período de junho/2019 em diante, em razão da continência com processo anteriormente ajuizado, de número 0723040-34.2019.8.07.0001 (art. 57, CPC); d. A extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em razão da não especificação detalhada das razões necessárias à exibição de contas, com a indicação de motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na relação contratual (art. 550, § 1º, CPC); e. A extinção parcial do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do autor para pleitear prestação de contas relativa aos percentuais de titularidade de seus irmãos, restringindo-se o pedido a 20% (vinte por cento) do saldo (art. 18, CPC)."

Réplica – id nº 104444089.

Nos termos da decisão de id nº 108889897 foi julgada a primeira fase da ação de prestação de contas, nos seguintes termos:

As preliminares suscitadas pelo réu não podem ser acolhidas.

O comparecimento do réu supre a ausência ou a nulidade da citação, conforme dispõe o art. 239, §1º, do CPC.

De fato, o endereço do réu foi informado pelo advogado. No entanto, o réu já tinha conhecimento da existência deste processo, mas, aparentemente, optou por postergar seu comparecimento o máximo possível, ao invés de cooperar com o Juízo, como seria de se esperar pelo disposto no art. 6º, CPC. Seja como o for, o fato é que seu comparecimento supriu eventual nulidade da citação editalícia.

A alegação de inépcia também não prospera. O pedido condenatório não é genérico e a expressão "forma adequada" consta expressamente do CPC, no art. 551. De mais a mais, os pedidos devem ser interpretados com boa-fé e em conjunto com a causa de pedir. Assim, as contas devem ser prestadas de acordo com o caso concreto.

Além disso, o CPC explicita como devem ser prestadas as contas: "especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver".

Por óbvio, as contas são prestadas no processo, já que foram requeridas judicialmente. Em princípio, basta que o réu discrimine as receitas, as despesas (ou abatimentos do que cabe ao autor) e eventuais investimentos. Caso surja alguma dúvida sobre as contas, tenho certeza que o réu poderá esclarecer, já que é o responsável pelo recebimento e repasse de parcela do aluguel aos coproprietários do imóvel.

Dito isso, não vislumbro deficiência na petição inicial que inviabilize ou sequer dificulte a defesa do réu.

Também não verifico qualquer dos vícios elencados no art. 330, §1º, do CPC.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo autor, a demanda em trâmite na 11ª Vara Cível (723040-34.2019.8.07.0001) visa cobrar os valores do aluguel que lhe cabiam e que o réu deixou de repassar. Esta ação objetiva a prestação de contas. Ou seja, o autor pretende saber o montante recebido, a forma de divisão para repasse, se houve abatimentos etc. Caso se apure saldo devedor nesta demanda, o que tiver sido pago na ação de cobrança pode e deve ser compensado/abatido. Por essas razões, entendo que não há continência/conexão que justifique a reunião das ações ou a extinção desta.



Por fim, a alegação de ilegitimidade ativa não prospera. Isso porque a prestação de contas obviamente não pode ser prestada apenas parcialmente, e sim quanto à totalidade das receitas auferidas e despesas eventualmente realizadas. Apenas em caso de apuração de saldo devedor é que o autor deverá pleitear somente a sua cota-parte.

Conforme deduzido na petição inicial, o autor não compreendeu as contas apresentadas pelo réu e não foi possível esclarecer as dúvidas extrajudicialmente. Dessa forma, o autor tem interesse processual para exigir as contas da administração do réu.

Finalmente, tratando-se de condomínio, o autor tem legitimidade para exigir as contas da administração como um todo, muito embora seu interesse se restrinja à parte que lhe cabe, porquanto só terá certeza de que recebeu o que era devido conhecendo a integralidade da receita, despesa e investimento.

É fato incontroverso que o réu administra um imóvel de que o autor é coproprietário. Por isso, tem o dever de prestar contas.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a prestar contas da administração do imóvel descrito como Bloco B da SCRS Quadra 504, Asa Sul, Brasília/DF, referente ao período de julho/2020 e meses seguintes, enquanto durar a administração, no prazo de 15 dias. (...)”

Após rejeição dos embargos de declaração opostos em face da decisão acima, o réu apresentou as contas com a petição de id nº 115455224.

Por sua vez, o autor impugnou as contas apresentando parecer técnico com a petição de id nº 118327598.

Após foi proferida a seguinte decisão: “(...) As contas apresentadas com a petição de ID 115455224 não são válidas, já que não foram apresentadas no formato mercantil e nem acompanhadas de documentos que comprovassem todos os créditos e gastos efetuados. A alegação do réu no sentido que não pode trazer documentos bancários pelo fato dos depósitos serem feitos em nome de pessoa jurídica não convence, já que é o próprio requerido quem tem a obrigação de prestar contas (reconhecido na primeira fase por decisão não recorrida) e a pessoa jurídica foi criada pelo próprio réu e o tem como sócio.

Dessa forma, há que se prosseguir no feito na forma do artigo 550, parágrafo 5º do CPC, o que parece ter sido feito pelo autor na petição de ID 118327598. Antes de me manifestar sobre essas contas apresentadas pelo autor, concedo o prazo de 15 dias para manifestação do réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.(...)”

Rejeitados os embargos de declaração por intermédio da decisão de id nº 122954156.

Interposto recurso de agravo de instrumento foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (id nº 130136924).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.



No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

A ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa normatizado nos artigos 550 e seguinte do CPC e que se presta, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor.

Divisam-se fases bastante distintas na ação de prestação de contas: na primeira etapa, investiga-se a existência do direito do autor exigir da parte adversa a prestação de contas em si; na segunda - iniciada somente caso a resposta para a primeira seja positiva, por óbvio -, procede-se ao exame propriamente dito das contas e averigua-se a existência de saldo.

O provimento judicial almejado pela autora na ação de prestação de contas é híbrido na medida em que encerra uma declaração, representada pelo dever de prestar contas, objeto da primeira fase, e uma condenação - qual seja, o pagamento do valor calculado a partir do resultado aritmético entre as receitas e despesas do réu na administração dos bens alheios -, sendo certo que as duas etapas somente podem ser cindidas para fins de análise teórica, pois, na prática processualista, devem ser examinadas como dois aspectos indissociáveis do mesmo procedimento.

Pois bem.

Primeiramente realço que restou superada a discussão acerca do interesse e adequação em relação à pretensão de se exigir contas da parte ré.

O procedimento avançou a sua segunda fase, em razão da decisão judicial assim proferida:

“(...) As preliminares suscitadas pelo réu não podem ser acolhidas.

O comparecimento do réu supre a ausência ou a nulidade da citação, conforme dispõe o art. 239, §1º, do CPC.

De fato, o endereço do réu foi informado pelo advogado. No entanto, o réu já tinha conhecimento da existência deste processo, mas, aparentemente, optou por postergar seu comparecimento o máximo possível, ao invés de cooperar com o Juízo, como seria de se esperar pelo disposto no art. 6º, CPC. Seja como o for, o fato é que seu comparecimento supriu eventual nulidade da citação editalícia.

A alegação de inépcia também não prospera. O pedido condenatório não é genérico e a expressão "forma adequada" consta expressamente do CPC, no art. 551. De mais a mais, os pedidos devem ser interpretados com boa-fé e em conjunto com a causa de pedir. Assim, as contas devem ser prestadas de acordo com o caso concreto.

Além disso, o CPC explicita como devem ser prestadas as contas: "especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver".

Por óbvio, as contas são prestadas no processo, já que foram requeridas judicialmente. Em princípio, basta que o réu discrimine as receitas, as despesas (ou abatimentos do que cabe ao autor) e eventuais investimentos. Caso surja alguma dúvida sobre as contas, tenho certeza que o réu poderá esclarecer, já que é o responsável pelo recebimento e repasse de parcela do aluguel aos coproprietários do imóvel.



Dito isso, não vislumbro deficiência na petição inicial que inviabilize ou sequer dificulte a defesa do réu.

Também não verifico qualquer dos vícios elencados no art. 330, §1º, do CPC.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo autor, a demanda em trâmite na 11ª Vara Cível (723040-34.2019.8.07.0001) visa cobrar os valores do aluguel que lhe cabiam e que o réu deixou de repassar. Esta ação objetiva a prestação de contas. Ou seja, o autor pretende saber o montante recebido, a forma de divisão para repasse, se houve abatimentos etc. Caso se apure saldo devedor nesta demanda, o que tiver sido pago na ação de cobrança pode e deve ser compensado/abatido. Por essas razões, entendo que não há continência/conexão que justifique a reunião das ações ou a extinção desta.

Por fim, a alegação de ilegitimidade ativa não prospera. Isso porque a prestação de contas obviamente não pode ser prestada apenas parcialmente, e sim quanto à totalidade das receitas auferidas e despesas eventualmente realizadas. Apenas em caso de apuração de saldo devedor é que o autor deverá pleitear somente a sua cota-parte.

Conforme deduzido na petição inicial, o autor não compreendeu as contas apresentadas pelo réu e não foi possível esclarecer as dúvidas extrajudicialmente. Dessa forma, o autor tem interesse processual para exigir as contas da administração do réu.

Finalmente, tratando-se de condomínio, o autor tem legitimidade para exigir as contas da administração como um todo, muito embora seu interesse se restrinja à parte que lhe cabe, porquanto só terá certeza de que recebeu o que era devido conhecendo a integralidade da receita, despesa e investimento.

É fato incontroverso que o réu administra um imóvel de que o autor é coproprietário. Por isso, tem o dever de prestar contas.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a prestar contas da administração do imóvel descrito como Bloco B da SCRS Quadra 504, Asa Sul, Brasília/DF, referente ao período de julho/2020 e meses seguintes, enquanto durar a administração, no prazo de 15 dias. (...)"

Nesta senda, na primeira fase da demanda de exigir contas, o réu foi condenado a prestá-las (id 36360686) quanto ao imóvel objeto de locação ao Banco Santander, no período de julho/2020 até o fim da administração, período esse que limita a análise em segunda fase.

Observo, ainda, que no contrato de locação os herdeiros figuram como locadores, cada qual com seu quinhão expressamente destacado no pacto (id nº 67562283 - Pág. 6 e 7), fato que permite a cada qual exigir o pagamento destacado de sua cota, o que em muito contribuiria com a diminuição da litigiosidade entre os irmãos.

Neste ensejo, observo que a demanda não pode contemplar condenação genérica, ou seja, o período de julho/2020 e todos os meses subsequentes, sem qualquer limitação temporal que permita, até mesmo, a adequada liquidação *do quantum debeat*, ou seja, do efetivo valor devido.

O autor informa na inicial que revogou a procuração pela qual o réu poderia representa-lo e receber sua cota parte no aluguel. Deveria, ato contínuo, ter notificado a instituição financeira para que efetuasse diretamente a sua pessoa o valor correspondente a sua cota parte.

Com a finalidade de sanar problemas com as prestações futuras e diante da circunstância dos fatos e do contrato de locação juntado aos autos, autorizo, se for de interesse do autor, a imediata expedição de ofício ao Banco Santander, determinando o pagamento direto da cota parte do autor, cabendo exclusivamente ao autor o cumprimento da ordem às suas expensas.

Quanto as contas apresentadas verifico que, de fato, o réu juntou planilha de cálculos (id 36360681, p. 7), contudo, desacompanhada de documentação idônea a corroborar todos os lançamentos indicados.



Em relação as receitas, constou as do ano de 2020 e janeiro de 2022. No tocante as do ano de 2021, fez menção ao e-mail id 36360681, pág. 82, onde informa que o demonstrativo de pagamento dos aluguéis do exercício 2021 seria fornecido pelo Santander em fev/22. Contudo, bastava uma diligência à sua agência bancária para obter as informações necessárias, o que demonstra sua contumácia em prestar as contas de forma transparente.

Quanto aos demais argumentos peço vênica para citar parte da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento do réu, *in verbis*:

“(...) Quanto ao fato dos depósitos terem sido efetuados em conta de pessoa jurídica administrada pelo agravante, não o alforria da aludida obrigação. Seria reduzida a nada a ação de prestação de contas se alegação dessa espécie, acrescida do sigilo bancário - que, convém lembrar, pode ser quebrado pelo juízo competente em caso de apropriação indébita - pudesse ser aceita. O agravante deve prestar contas de todos os aluguéis pagos pelo locador. Os outros documentos juntados por ocasião da prestação de contas - ata da reunião de partilha, comprovante de despesa cartorária, diversas certidões de ônus e a sentença da demanda de cobrança (Proc. 0723040-34.2019.8.07.0001) -, em nada contribuem para demonstrar a regularidade das contas. Por fim, ao contrário do que alega, o agravante foi intimado na própria decisão agravada (id 36360682) para manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo agravado, tanto é que assim o fez (id 128366787, autos principais). (...)”

Não há prova de repasse dos aluguéis no período compreendido na decisão que resolveu a primeira fase, ou seja, de julho de 2020 em diante. As despesas mencionadas na planilha de id nº 115455225 não tem lastro documental idôneo. Isso não está a significar que eventual despesa de responsabilidade do herdeiro não exista, o que se está a afirmar é que, para efeito de prestação de contas e amortização de eventual saldo credor a planilha não goza de credibilidade. Eventual despesa de responsabilidade do herdeiro, deve, então, ser cobrada nas vias ordinárias.

Por sua vez a planilha do réu de id nº 118327599 envolve valores além do período delimitado na decisão que resolveu a primeira fase, razão pela qual não há como acolhê-la para declarar o crédito lá consignado em favor do autor.

Em resumo: não há dúvidas de que o autor tem direito a cota de 10% do valor do aluguel do imóvel objeto dos autos (basta ler o contrato de locação de id nº 67562283 - Pág. 7); é incontroverso que no período delimitado na decisão que resolveu a primeira fase (julho/2020 em diante) nada foi repassado ao autor; os documentos relativos a eventuais despesas do patrimônio comum dos irmãos não se mostram adequados para efeito de prestação de contas, devendo o réu, se for o caso, se valer das vias ordinárias para cobrar o que entende devido.

Destaco, ainda, que de acordo com a decisão que decidiu a primeira fase, *“(...) a demanda em trâmite na 11ª Vara Cível (723040-34.2019.8.07.0001) visa cobrar os valores do aluguel que lhe cabiam e que o réu deixou de repassar. Esta ação objetiva a prestação de contas. Ou seja, o autor pretende saber o montante recebido, a forma de divisão para repasse, se houve abatimentos etc. Caso se apure saldo devedor nesta demanda, o que tiver sido pago na ação de cobrança pode e deve ser compensado/abatido. Por essas razões, entendo que não há continência/conexão que justifique a reunião das ações ou a extinção desta. (...)”*

Declaro, assim, existir saldo devedor do réu, no tocante ao repasse integral da cota parte dos aluguéis, no período de julho de 2020 em diante, cuja cota do autor deverá ser apurada com correção monetária pelos índices legais e juros de 1% ao mês a contar da citação inicial, até a data do trânsito em julgado, podendo ser decotado dos valores apenas os aluguéis comprovadamente repassados no período. Os valores deverão ser apurados por perícia contábil.

Quaisquer outras despesas de responsabilidade do autor deverão ser cobradas nas vias ordinárias.

Reforço, ainda, que o que tiver sido pago na ação de cobrança pode e deve ser compensado/abatido do saldo devedor.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO** ruins as contas prestadas pelo réu, e parcialmente boas àquelas apresentadas pela autora, **RECONHECENDO ASSIM EXISTIR UM SALDO CREDOR EM FAVOR DO REQUERENTE** no tocante ao repasse integral da cota parte dos alugueis, no período de julho de 2020 em diante, cuja cota do autor deverá ser apurada, por perícia contábil, até a data do trânsito em julgado, podendo ser decotado dos valores apenas os alugueis comprovadamente repassados no período, importância esta que **CONDENO O RÉU** a restituir, devidamente atualizada pelo INPC, a contar da data de cada recebimento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em consequência, declaro resolvido o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência prevalente, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora – fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo pedido do autor, oficie-se ao Banco Santander na forma constante da fundamentação.

Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no artigo 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo *codex*.

Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2022.

Manuel Eduardo Pedroso Barros

Juiz de Direito Substituto

